

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Projeto de Lei nº 4.688, de 2001

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais públicos ou privados.

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relatora: Deputada Fátima Pelaes

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, tem por escopo inibir a prática de comercialização de produtos e serviços mortuários em hospitais públicos ou privados.

A proposição também define multas para os hospitais e empresas funerárias e pena de demissão ou exoneração para os servidores públicos infratores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise pretende inibir uma conduta odiosa e inadmissível que, infelizmente, vem se tornando comum nas entidades públicas e privadas que prestam assistência médica no nosso País. Trata-se do agenciamento e comercialização de produtos e serviços mortuários. Há denúncias de que os hospitais estariam recebendo propinas para informar determinadas empresas funerárias acerca da ocorrência de óbitos. A empresa funerária, a seu tempo, aproveitando-se do delicado estado emocional dos familiares do falecido, oferecem seus serviços como se fossem exclusivos.

No caso do agente ser servidor público, que tem, entre outros princípios constitucionais, o dever de atuar com legalidade, moralidade e impessoalidade, a situação é ainda mais grave. A proposição em tela, buscando solução para o problema, estabelece uma pena rigorosa para tal conduta, sujeitando o infrator à pena de demissão ou exoneração.

Tal rigor justifica-se pela necessidade da Administração ter sempre a confiança da sociedade.

Não obstante o inquestionável mérito da proposição, é importante que se observe alguns pontos para aperfeiçoamento do seu conteúdo:

- I) A proibição prevista não dever ser restrita aos hospitais, mas deve alcançar qualquer entidade que preste assistência médica.

- II) No caso das instituições privadas, o projeto é omissivo em prever pena para o empregado, limitando-se apenas ao estabelecimento de multas para as instituições.
- III) Atualmente a lei utiliza a expressão “servidor público” no lugar de “funcionário público”.
- IV) A multa não deve ser expressa em “UFIR”, mas em “reais; o valor da multa é muito baixo em relação à ação que se pretende coibir; deve ser previsto reajuste anual do valor da multa para que essa não se torne inócua com o efeito da inflação.
- V) O prazo de 90 dias para entrada em vigor da lei é muito amplo. Dada a celeridade da divulgação de informações por meios informatizados, a metade desse prazo é suficiente.

Consolidamos as sugestões para aperfeiçoamento do projeto no substitutivo que ora apresentamos.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.688, de 2001, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada Fátima Pelaes

Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.688, de 2001

Proíbe a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais, clínicas ou qualquer outra entidade que preste assistência médica, públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de produtos ou serviços mortuários em hospitais, clínicas ou qualquer outra entidade que preste assistência médica, públicos ou privados.

Art. 2º A participação de servidores públicos no agenciamento ou comercialização de produtos e serviços mortuários sujeita os infratores a penas de demissão ou exoneração.

Parágrafo único. No caso dos empregados de entidades de assistência médica privadas e de empresas funerárias, a conduta referida no caput deste artigo constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

Art. 3º Será aplicada pena de multa de R\$ 5000,00 (cinco mil reais) às entidades que prestam assistência médica e de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) às empresas funerárias que infringirem o disposto nesta lei.

Parágrafo único. O valor das multas será corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2001.

Deputada Fátima Pelaes
Relatora